



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

## SUMÁRIO

### Princípios e normas para a organização das instituições de Educação Infantil.

**Resolução CME nº 60 de 27 de setembro de 2023.**

Capítulo I –	Do conceito e da competência.....	02
Capítulo II –	Da finalidade e dos objetivos.....	05
Capítulo III -	Da oferta da Educação Infantil.....	07
Capítulo IV –	Da Proposta Política-Pedagógica.....	09
Capítulo V –	Da avaliação da aprendizagem.....	13
Capítulo VI –	Do Regimento.....	14
Capítulo VII –	Da organização e do funcionamento.....	14
Capítulo VIII –	Dos Profissionais da Educação.....	17
Capítulo IX –	Dos espaços físicos, das instalações e dos equipamentos.....	19
Capítulo X –	Da criação e da denominação das instituições.....	22
Capítulo XI –	Da mudança de CNPJ, mantenedora, endereço e denominação.....	23
Capítulo XII –	Das disposições gerais e transitórias.....	24



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

RESOLUÇÃO CME Nº 60 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

ESTABELECE PRINCÍPIOS E NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº 2.518 de 18 de março de 2021, pela Constituição Federal no seu art. 206, tendo em vista o que determina a Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996, tendo como fundamento Lei Municipal nº 2.590 de 06 de junho de 2022, a Base Nacional Comum Curricular, Resolução CME nº 51/2017, Resolução CME nº 50/2023, Lei Municipal nº 2.284/2015- Estatuto do Magistério, Resolução CME nº 05/2017, Resolução CNE/CEB nº 3, de maio de 2012, Resolução CME nº 65/2018, Resolução CME nº 26/2022, artigo 62 da LDB, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e Adolescente, Constituição Federal, Resolução CME nº 06/2022, Regimento Único, Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015, Resolução CME nº 055 de 26 de agosto de 2020, Lei Municipal nº 2.391 de 28 de setembro de 2018,

Considerando que o Sistema Municipal de Educação de Cristalina é composto pelos órgãos municipais de educação, pelas instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e pelas instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Educação, no âmbito de seu Sistema, estabelecer normas e condições para a organização, da Educação Infantil e Ensino Fundamental e das instituições privadas de Educação Infantil, zelar pelo aprimoramento da qualidade da educação e incentivá-la, e articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para acompanhar e fiscalizar a implementação da política educacional do Município, integrando-a às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

**RESOLVE,**

## **CAPÍTULO I**

### **DO CONCEITO E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui-se em direito da criança de até 5 (cinco) anos de idade, a quem o município tem o dever de atender,



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

complementando a ação da família e da comunidade, oferecida em:

- I- creche: crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II- pré-escola: crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

*Parágrafo único.* O atendimento às exigências de oferta da Educação Infantil pública, gratuita, laica e de qualidade, sem requisito de seleção, pelo município, deve considerar o regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios.

**Art. 2º** A Educação Infantil compreende a criança como sujeito sócio histórico e cultural e de direitos, que, nas interações, relações, vivências e práticas cotidianas, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói significados e sentidos sobre a natureza e a sociedade, apropriando e produzindo cultura e conhecimentos.

**Art. 3º** A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, constituindo-se em um processo educativo, no qual o educar e o cuidar são indissociáveis.

**Art. 4º** A oferta da Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da Educação e compreende o atendimento às crianças de até 5 (cinco) anos de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação.

§ 1º Esse atendimento deve ser previsto pela Secretaria Municipal de Educação Cultura (SME) e implementada nas Propostas Político- Pedagógicas das instituições públicas e privadas, fundamentadas e referenciadas na legislação vigente, garantidas todas as condições de acessibilidade, recursos pedagógicos e recursos humanos, conforme o especificado no artigo 44 desta Resolução.

§ 2º As instituições públicas devem matricular as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nos agrupamentos ou turmas da Educação Infantil e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Educação deve assegurar às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação:

- I- matrícula, na rede regular, em instituições de Educação Infantil públicas e privadas, e condições que proporcionem sua permanência na instituição e ainda condições de



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

avanço em seu processo formativo;

- II- flexibilização do currículo e uso de métodos, técnicas, tecnologias e recursos pedagógicos e demais meios específicos, para atender às necessidades apresentadas no processo educativo;
- III- professores com formação adequada para o atendimento das atividades pedagógicas, nas instituições de Educação Infantil, e profissionais capacitados para auxílio nessas atividades, conforme o especificado no artigo 34;
- IV- acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares, disponíveis para essa etapa da Educação Básica.
- V- às crianças surdas de até 5 anos de idade deve-se garantir:
  - a) estimulação, a partir da detecção da surdez;
  - b) educação bilíngue, conforme previsto no PME, em instituições de Educação Infantil, de forma a favorecer- lhes a ampliação do conhecimento de mundo e a formação da identidade, por meio do desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, a partir da aquisição da Língua Brasileira de Sinais (Libras), considerando-se a relevância da atuação de profissionais surdos nesse processo.

**Art. 6º** São assegurados a matrícula, o atendimento e o cuidado, em suas especificidades, às crianças com necessidades alimentares especiais, nas instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Educação de Cristalina.

§ 1º As famílias das crianças de que trata o caput deste artigo, devem comunicar à instituição educacional a(s) necessidade(s) alimentar(es) específica(s) das crianças e apresentar orientações respaldadas por médico e/ou nutricionista sobre os cuidados necessários a essas crianças.

§ 2º É condição indispensável para que se efetivem o atendimento, o cuidado e a inclusão dessas crianças o diálogo permanente entre a instituição educacional e as famílias.

§ 3º Compete à SME oferecer os alimentos necessários às crianças que tenham intolerância alimentar, nas refeições servidas nas instituições públicas.

§ 4º Compete à instituição privada, que presta atendimento em período integral, oferecer os alimentos necessários às crianças que tenham intolerância alimentar, nas refeições servidas na unidade educacional, conforme previsto na matrícula.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

**Art. 7º** Na modalidade de Educação do Campo, devem-se prever as adequações necessárias a essa oferta, respeitando-se a identidade e a realidade dos sujeitos residentes na área rural e considerando-se as diversidades sociais, econômicas e culturais envolvidas, para a definição das orientações da ação pedagógica, com base no princípio da sustentabilidade.

**Art. 8º** As crianças em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em instituição de educação pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3, de maio de 2012 e Resolução CME nº 65 DE 10 de dezembro de 2018.

*Parágrafo único.* São consideradas crianças em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal situação por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, estrangeiros, refugiados, crianças em tratamento de saúde fora de sua cidade de origem, entre outros.

**Art. 9º** O atendimento de Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas, deve articular-se com projetos intersetoriais de apoio e cuidado às crianças, abrangendo os campos da saúde, da cultura, do lazer e da assistência social, por meio de projetos específicos e/ou de parcerias.

**Art. 10** Toda instituição de Educação Infantil, pública ou privada, deve cumprir as normativas do Conselho Municipal de Educação e está sujeita ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação do órgão.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Educação firmará parcerias com órgãos municipais e estaduais de fiscalização, de modo a coibir a oferta irregular de Educação Infantil.

## CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

**Art. 12** A Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físicos, emocional, psicológico, intelectual, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidades.

§1º Fazem parte dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento da criança na educação infantil: conviver, brincar, participar, explorar, expressar, ser cuidada e conhecer-se.

§2º São cinco os principais campos de experiências nos quais as crianças aprendem e desenvolvem seus direitos de aprendizagem:



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

- I – O eu, o outro e o nós;
- II – Corpo, gestos e movimentos;
- III – Traços, sons, cores e formas;
- IV – Escuta, fala, pensamento e imaginação;
- V – Espaço, tempo, quantidades, relações e transformações.

**Art. 13** A Educação Infantil tem por objetivos:

- I- proporcionar as condições adequadas ao bem estar da criança, sua educação, proteção e cuidado, observando o seu desenvolvimento nos aspectos físico, motor, social, cognitivo, afetivo, linguístico, ético e estético;
- II- promover situações de aprendizagens significativas e intencionais, que possibilitem a apropriação, a renovação e a articulação de conhecimentos e a ampliação das formas de expressão cultural e artística pela criança;
- III- possibilitar à criança vivências e experiências que a levem a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com o dos demais, de modo que seja respeitada a diversidade socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa;
- IV- possibilitar à criança o reconhecimento das contribuições histórico-culturais afro-brasileiras e indígenas, asiáticas, europeias e de outros países da América, para a construção de sua identidade;
- V- estimular a criança a observar, explorar, interagir e a se perceber no ambiente em que vive, com atitude curiosa e consequente, para que possa ampliar suas experiências e seus conhecimentos sobre si e o mundo;
- VI- possibilitar às crianças experiências narrativas, de apreciação e interação com a linguagem verbal, oral e escrita, e não-verbal, por meio do contato com diferentes suportes e gêneros textuais, articulados às múltiplas linguagens;
- VII- recriar, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas, dimensões e orientações relativas ao espaço e ao tempo;
- VIII- proporcionar a interação das crianças com diversificadas expressões que envolvam a música, as artes plásticas e gráficas, o cinema, a fotografia, a dança, o teatro e a literatura;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

- IX- possibilitar às crianças experiências significativas com movimento corporal,
- X- por meio de jogos e brincadeiras e do contato com danças, lutas, esportes, ginástica, capoeira, artes circenses e outras formas de movimento.
- XI- promover a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;
- XII- incentivar a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e ao espaço;
- XIII- garantir a todas as crianças, inclusive àquelas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o acesso às diversas tecnologias de informação e comunicação (TIC), por meio do planejamento de situações de aprendizagens significativas, que demandem o uso dessas tecnologias;
- XIV- articular a transição entre a pré-escola e os anos iniciais do Ensino Fundamental, com base no respeito à continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento da criança, seus interesses e necessidades, priorizando a dimensão lúdica no trabalho pedagógico, na perspectiva de garantir o direito de acesso aos diferentes conhecimentos, sem antecipar conteúdos previstos para o Ensino Fundamental;
- XV- garantir condições para o trabalho e a organização de espaços e tempos que assegurem à criança proteção contra qualquer forma de negligência no interior da instituição educativa, conforme o disposto na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e Adolescente.

*Parágrafo único.* Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, abandono, mendicância, trabalho infantil, tratamento cruel ou degradante e de maus tratos contra a criança serão, obrigatoriamente, comunicados pela Direção ao Conselho Tutelar, independentemente de ser dentro ou fora da unidade escolar, para averiguação, sem prejuízo de outras providências legais.

### **CAPÍTULO III DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 14** A Educação Infantil será oferecida em centros de Educação Infantil, creches ou entidades equivalentes e escolas, que se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, submetidos a controle social, e que se caracterizam como estabelecimentos educacionais,



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

públicos ou privados, atendendo a real necessidade da comunidade em que se inserem, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema Educativo do Município de Cristalina Goiás.

*Parágrafo único.* As instituições de Educação Infantil deverão apresentar Proposta Político-Pedagógica e Regimento que contemplem a organização do processo educativo, assegurando a unidade, a continuidade e a especificidade da aprendizagem e do desenvolvimento infantil nas diferentes faixas etárias.

**Art. 15** O regime de funcionamento das instituições públicas de Educação Infantil deve atender a uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educacional.

§1º O direito às férias para as crianças e para os profissionais que atendem à Educação Infantil deve ser respeitado.

§2º O atendimento educacional será realizado por professores e profissionais habilitados, na forma da lei.

**Art. 16** As instituições classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I- públicas: as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II- privadas: as mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica, de direito privado, enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

**Art. 17** A oferta da Educação Infantil é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo Sistema de Ensino;
- II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

**Art. 18** O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil deve atender aos direitos da criança e às necessidades da comunidade e far-se-á no período diurno, em jornada integral (mínimo de 7 horas diárias de atendimento) ou parcial (mínimo de 4 horas diárias de atendimento), compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

**Art. 19** A frequência mínima exigida para a Educação Infantil, pré-escola, é de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

§ 1º A infrequência na Educação Infantil não pode, em nenhuma hipótese, implicar na retenção da criança ou constituir-se como pré-requisito para matrícula no Ensino Fundamental.

§ 2º A infrequência não pode resultar em punição da criança, nem mesmo implicar na perda do direito à vaga na instituição.

§ 3º A infrequência da criança, não justificada pelos pais ou responsáveis, deverá ser comunicada pela instituição ao Conselho Tutelar, conforme o Regimento único/ Regimento Interno da instituição que dispõe sobre a obrigatoriedade no controle de faltas dos alunos na escola.

**Art. 20** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade, na Educação Infantil, pré-escola.

**Art. 21** As vagas em creches e pré-escolas, em instituições públicas, devem ser oferecidas em locais próximos às residências das crianças ou aos locais de trabalho dos pais ou responsáveis, com observância da demanda manifesta.

#### **CAPÍTULO IV DA PROPOSTA POLÍTICO-PEDAGÓGICA**

**Art. 22** A Proposta Político-Pedagógica da instituição, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, deve fundamentar-se nos seguintes princípios:

- I- éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II- políticos: dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III- estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais.

**Art. 23** Na elaboração da Proposta Político-Pedagógica, a instituição de Educação Infantil deverá respeitar as normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Educação.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

**Art. 24** A Proposta Político-Pedagógica da instituição de Educação Infantil deve fundamentar-se na indissociabilidade entre o educar e o cuidar, e o currículo nela contido deve ter como eixos as interações e a brincadeira.

*Parágrafo único.* A criança, compreendida como sujeito de direitos, sensível e ativa nos seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, deve ser o centro do planejamento pedagógico.

**Art. 25** A Proposta Político-Pedagógica, na Educação Infantil, deve assegurar o efetivo cumprimento das funções sociopolítica e pedagógica da instituição, destacando-se as seguintes:

- I- compartilhar com as famílias e complementar a educação e o cuidado das crianças, assegurando condições e recursos para que estas usufruam de seus direitos civis, humanos e sociais;
- II- Assegurar a igualdade de oportunidades educacionais para as crianças de diferentes classes sociais, considerando aspectos relacionados aos gêneros, às etnias, às nacionalidades, às especificidades dos grupos itinerantes, indígenas, quilombolas e do campo, e às condições necessárias a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, no processo de promoção e ampliação do conhecimento e de acesso a bens culturais;
- III- possibilitar a convivência das crianças entre si e entre crianças e adultos, nos processos de aprendizagem e desenvolvimento e vivência da infância;
- IV- construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade fundamentadas em processos democráticos, na ludicidade, na sustentabilidade do planeta e comprometidas com o rompimento de relações de desigualdade e dominação;
- V- assegurar o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e de sua autonomia, respeitando a diversidade étnico-racial, cultural, religiosa e de gênero, em contraposição a toda forma de racismo e discriminação;
- VI- adotar procedimentos que assegurem a inclusão de crianças que tenham alergia e/ou intolerância alimentar e outras patologias, com especial atenção à higiene pessoal, aos materiais e aos espaços utilizados no cotidiano da instituição educacional;
- VII- as instituições públicas deverão especificar as fontes dos recursos financeiros e a forma de prestação de contas junto à comunidade através do Conselho Gestor.

**Art. 26** Compete à instituição de Educação Infantil elaborar, executar e avaliar sua Proposta



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021**  
**CRISTALINA- GOIÁS**  
**“ATUAR PARA EDUCAR”**

Político-Pedagógica, explicitando:

- I- a concepção de educação, de sociedade, de criança e infância, de aprendizagem e desenvolvimento infantil, de currículo e ação pedagógica;
- II- a concepção acerca das relações entre o educar e o cuidar e sua articulação no desenvolvimento da ação pedagógica;
- III- os objetivos da Educação Infantil, articulados aos modos próprios de aprendizagem da criança e ao seu desenvolvimento integral;
- IV- as características da população atendida, dos profissionais e da comunidade local;
- V- o regime de funcionamento;
- VI- a descrição, a organização e a utilização do espaço físico, das instalações, dos equipamentos e do mobiliário;
- VII- a organização de agrupamentos e turmas, com base nas relações espaço/criança e criança/professor(a) estabelecidas nesta Resolução;
- VIII- a relação de todos os profissionais da educação responsáveis pelo atendimento às crianças, inclusive àquelas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, especificando cargos, funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- IX- currículo que contemple a brincadeira e a interação das crianças com o conhecimento nas suas diversas formas de expressão social, incluindo a música, as artes visuais, a linguagem oral e a escrita, a dança, o cinema, o teatro, a literatura, os recursos tecnológicos e midiáticos e outras atividades corporais;
- X- pressupostos metodológicos que fundamentem a ação pedagógica e respeitem o processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança;
- XI- ações que favoreçam a interação entre crianças de diferentes faixas etárias;
- XII- ações voltadas à educação das relações étnico-raciais, conforme o previsto em lei;
- XIII- o planejamento geral, os projetos e programas previstos para o ano letivo;
- XIV- as ações propostas para se promover a articulação entre instituição e famílias;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

XV- a avaliação e as formas de acompanhamento do processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança, da ação pedagógica institucional e do trabalho coletivo;

XVI- a proposta de formação continuada, construída e organizada de modo a estabelecer um processo de aprimoramento constante dos seus profissionais e a definição das ações que são da competência da instituição e as que são de responsabilidade da mantenedora.

§ 1º A proposta de formação continuada da instituição deve abarcar estudos sobre as especificidades das crianças, considerando as diferenças de classes sociais, de gênero, de etnias, de nacionalidades, inclusive as relacionadas aos grupos itinerantes, indígenas, quilombolas, do campo e as que dizem respeito às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e as com restrições alimentares;

§ 2º A Proposta Político-Pedagógica da escola bilíngue deve prever também atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, de modo a envolver a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade educacional, conforme previsto na Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015. (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)

I- as ações voltadas à participação da comunidade educacional para a efetivação da gestão democrática, no que refere às dimensões pedagógicas;

II- o processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental e as ações que o viabilizem;

III- o calendário letivo, de acordo com o planejamento geral.

*Parágrafo único.* Em se tratando de instituição que oferece educação do campo, o calendário deve ser flexível e refletir o respeito às diferenças quanto à atividade econômica da população atendida.

**Art. 27** A Proposta Político-Pedagógica deve ser (re) elaborada, anualmente, pela comunidade educacional e sua avaliação deve ser contínua.

§ 1º Entende-se por comunidade educacional, para efeito desta Resolução, todos os profissionais da instituição, as crianças e suas famílias.

§ 2º A instituição deve manter em sua escrituração a Ata de Aprovação da Proposta Político-



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

Pedagógica e a cópia impressa desse documento deve permanecer disponível à comunidade educacional.

## **CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

**Art. 28** A avaliação na Educação Infantil deve ser contínua, descritiva, de caráter formativo, e ter como função possibilitar intervenções pedagógicas necessárias ao processo de aprendizagens e desenvolvimento da criança e o redimensionamento da Proposta Político-Pedagógica, das ações dos gestores, professores e demais profissionais da educação, sempre que necessário.

§ 1º O processo de avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento da criança deve ser qualitativo, com a utilização de múltiplos registros realizados por professores e crianças;

§ 2º A avaliação da ação pedagógica deve promover reflexão acerca da proposta educacional da instituição, das metodologias adotadas, dos recursos e materiais disponíveis e apontar demandas para a formação continuada dos professores.

§ 3º No processo de avaliação institucional, deve-se garantir a participação, o acompanhamento e a escuta de todos os profissionais da instituição, das famílias e das crianças;

§ 4º As instituições de Educação Infantil devem utilizar procedimentos variados para acompanhamento do trabalho pedagógico;

§ 5º Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de seleção, classificação, retenção e promoção, mesmo em se tratando do acesso da criança ao Ensino Fundamental.

§ 6º Cabe à instituição expedir documentação que explicita o processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança.

**Art. 29** As instituições de Educação Infantil devem criar e manter procedimentos para acompanhar o trabalho pedagógico, avaliando o desenvolvimento individual de cada criança.

*Parágrafo único.* São instrumentos indicados para a avaliação das crianças:

- I- O conhecimento das experiências da vida familiar e social do aluno;
- II- A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano das atividades escolares;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

- III- A utilização dos múltiplos registros efetuados pela instituição, família e crianças, que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;
- IV- A criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/escola, posicionamento no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
- V- A documentação da escola que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil, especialmente o Projeto Político Pedagógico;
- VI- As reuniões periódicas com a família.

**Art. 30** É vedada qualquer forma de seleção, reprovação, retenção, suspensão, expulsão sumária ou transferência compulsória da criança na Educação Infantil.

#### **CAPÍTULO VI DO REGIMENTO**

**Art. 31** O Regimento, documento normativo e obrigatório da instituição, deve atender à legislação vigente, ser aprovado pela comunidade educacional, em consonância com as orientações do Conselho Municipal de Educação, e explicitar:

- I- a fundamentação legal da Proposta Político-Pedagógica e ser com ela compatível;
- II- a normatização da organização administrativa e pedagógica e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade educacional;
- III- conformidade com o Regimento dos Centros Municipais de Educação Infantil/SME, no caso das instituições públicas municipais e de convênio total;

*Parágrafo único.* A instituição deve manter em sua escrituração a Ata de Aprovação do Regimento e a cópia impressa desse documento deve permanecer disponível à comunidade educacional.

#### **CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 32** A organização de agrupamento ou turmas deverá respeitar os objetivos da Educação Infantil, as condições de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, suas necessidades e especificidades e as exigências contidas nesta Resolução para a organização do espaço físico, considerando cada agrupamento conforme quadro abaixo:

<b>Agrupamento</b>	<b>Faixa Etária</b>	<b>Máximo Criança/Turma</b>	<b>Relação Aluno x Professor x Profissional Qualificado de apoio</b>
Berçário	0 a 11 meses	10	1 Professor e 1 profissional qualificação de apoio.
Agrupamento 1 Maternal 1	1 ano a 1 ano e 11 meses	10	1 Professor e 1 profissional qualificação de apoio.
Agrupamento 2 Maternal 2	2 anos a 2 anos e 11 meses	15	1 Professor e 1 profissional qualificação de apoio.
Agrupamento 3 Maternal 3	3 anos a 3 anos e 11 meses	15	1 Professor e 1 profissional qualificação de apoio.
Agrupamento 4 Jardim I	4 anos a 4 anos e 11 meses	25	1 Professor
Agrupamento 5 Jardim II	5 anos a 5 anos e 11 meses	25	1 Professor

§1º Os grupos de crianças devem ser compatíveis com os recursos humanos e com as instalações físicas da instituição de Educação Infantil, respeitando o que preconiza a Resolução CME nº 055 de 26 de agosto de 2020.

§2º Nos agrupamentos ou turmas multisseriadas, deverá ser respeitada a relação professor/criança correspondente à menor idade das crianças agrupadas, independentemente da quantidade de crianças com menor idade.

§3º Na organização de turmas multisseriadas a instituição não poderá agrupar estudantes da creche (0 a 3 anos) com estudantes da Pré- Escola (4 a 5 anos).

§4º Na organização dos momentos de repouso, de escovação, de banho, de alimentação, de parque e de acesso aos sanitários, deve-se assegurar a presença de um professor ou auxiliar no agrupamento ou turma.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

§5º Nos momentos de intervalo do (a) professor (a) para o café, almoço e outros, deve-se assegurar a presença de um profissional da educação no agrupamento ou turma.

§6º A emissão de certificado de conclusão de etapa da Educação Infantil é de exclusiva competência da unidade escolar, no uso de sua autonomia.

§ 7º A organização em agrupamentos de crianças deverá estar prevista na Proposta Político-Pedagógica das instituições de Educação Infantil.

**Art. 33** Para atender às peculiaridades dos educandos da Educação Especial, nas instituições educacionais públicas ou conveniadas, fornecida pela SME e quando privadas pela própria mantenedora, haverá, quando necessário, professores do Atendimento Educacional Especializado, profissionais de apoio, cuidadores, tradutores e intérpretes de Libras, professores bilíngues (Língua Portuguesa e Libras) e guias intérpretes para surdos cegos, conforme o disposto na Lei 13.146/2015. (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Art. 34** Nas instituições que oferecem atendimento em período integral, deverá ser garantida, pela SME ou pelas mantenedoras das instituições privadas, a permanência de um profissional do magistério, para coordenar o atendimento às crianças entre os turnos matutino e vespertino.

**Art. 35** Para suprir as faltas ou períodos de licença do professor, a SME ou a mantenedora deverá garantir outro professor para substituí-lo, imediatamente.

**Art. 36** Os funcionários responsáveis pelos serviços de limpeza e organização do ambiente educativo, de alimentação, da secretaria e da portaria não podem exercer a função docente, nem substituir o professor em sua ausência.

**Art.37** A escrituração educacional se constitui no registro sistemático das ações pedagógicas e administrativas da instituição e, nos documentos por ela abarcados, devem ser garantidas autenticidade, regularidade/atualização e organização.

§ 1º A escrituração educacional deverá ser organizada em arquivos ativo e passivo e conter os seguintes documentos:

- I- referentes à instituição:
  - a) comprovantes da regularidade jurídica e do aspecto físico;
  - b) Regimento;
  - c) Proposta Político-Pedagógica e calendário das atividades letivas;





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

d) dossiês dos profissionais contendo, no mínimo, dados de identificação pessoal e profissional, comprovação legal de habilitação para o exercício do magistério e comprovante do regime de trabalho do servidor, de acordo com a função exercida;

e) registros da ação administrativa e pedagógica em documentos específicos;

f) coletânea da legislação educacional.

II- referentes às crianças:

a) registros de matrícula;

b) dossiês contendo, no mínimo, cópia do Registro de Nascimento e do Cartão de Vacinação, tipagem sanguínea quando esta não estiver registrada no Cartão de Vacinação, comprovante de endereço atualizado, cópia de documentos pessoais dos pais ou responsáveis legais, prescrições e atestados médicos para aquelas, cujas especificidades demandam esses documentos;

c) diários de classe;

d) relatórios descritivos do processo de avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;

e) planejamento de atividades.

f) guarda expedida pelo Juiz;

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão permanecer na secretaria da instituição educacional e ser disponibilizados ao serviço da assessoria técnica pedagógica do CME, sempre que solicitados.

## CAPÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 38** Para assegurar a implementação da Proposta Político-Pedagógica da instituição de Educação Infantil, devem ser garantidos, pelo Poder Público Municipal ou pela instituição privada, o quantitativo de profissionais e as condições adequadas de trabalho para o atendimento às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

*Parágrafo único.* Na organização do trabalho pedagógico, devem ser assegurados períodos para estudo, planejamento e avaliação, tendo em vista a implementação da Proposta Político-



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

Pedagógica.

**Art. 39** Em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 64, a formação de profissionais da educação para a função de diretor escolar, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós graduação em Administração/ Gestão Escolar para outras licenciaturas.

*Parágrafo único.* A escolha do gestor das instituições públicas e conveniadas ocorrerá por meio de processo eletivo, direto e secreto, realizado pela comunidade educacional, conforme regulamentado pela Lei Municipal nº 2.391 de 28 de setembro de 2018.

**Art. 40** A coordenação pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com graduação em Pedagogia, admitidos, ainda, aqueles com Licenciatura Plena em outras áreas do conhecimento e Especialização em Educação Infantil.

**Art. 41** O professor referência na Educação Infantil deverá ter formação em Pedagogia, admitida, ainda, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal, conforme artigo 62 da LDB.

*Parágrafo único.* Quando a instituição incluir em sua organização curricular o ensino de Língua Estrangeira, atividades específicas das áreas de Educação Física e de Arte, deverá contratar profissionais com Licenciatura Plena na respectiva área de atuação.

**Art. 42** Os profissionais da educação que atuam na direção ou na coordenação pedagógica não deverão exercer outras funções no mesmo turno.

*Parágrafo único.* Admitir-se-á que o profissional que atua na direção (Coordenador Geral) assuma, simultaneamente, a função de coordenação pedagógica, quando a instituição tiver até 50 crianças.

**Art. 43** No atendimento às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, sempre que necessária e sem custo adicional às famílias dessas crianças, deve ser garantida:

- I- a presença do profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais, conforme o estabelecido na legislação;
- II- a presença de profissionais para atuarem como apoios nas atividades pedagógicas, de alimentação, higiene e locomoção, conforme legislação.

*Parágrafo único.* Os mantenedores de instituições de Educação Infantil incentivarão a



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

organização e manutenção de equipes multiprofissionais, para atendimentos especializados às crianças sob sua responsabilidade.

**Art. 44** A instituição de Educação Infantil deve ter, em seu quadro administrativo, secretário e/ou auxiliar de secretaria com, no mínimo, o Ensino Médio.

**Art. 45** Os profissionais administrativos responsáveis pelos serviços gerais, de alimentação, portaria, vigilância e outros deverão receber formação continuada promovida pela SME ou pela mantenedora da instituição e material de segurança do trabalho.

**Art.46** O profissional que exerce função de serviços gerais não deve exercer, concomitantemente, a função de serviços de alimentação e, para essa última, é exigida a formação em Ensino Fundamental completo.

**Art. 47** Os profissionais das instituições de Educação Infantil deverão ter vínculo empregatício e comprovarem formação adequada ao exercício de suas funções, sejam estas de natureza pedagógica ou administrativa.

§ 1º Nas instituições filantrópicas serão admitidos trabalhadores voluntários, mediante Termo de Voluntariado firmado, exceto para as funções de professor e coordenador pedagógico.

§ 2º Estudantes vinculados à instituição por contrato de estágio não poderão exercer outras funções que não as estabelecidas no contrato.

§ 3º A instituição privada que fornece refeições às crianças deverá apresentar contrato de prestação de serviço firmado com profissional de nutrição.

§ 4º A instituição privada que optar por terceirizar os serviços de higiene, limpeza e vigilância deverá apresentar os respectivos contratos.

## CAPÍTULO IX

### DOS ESPAÇOS FÍSICOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 48** Os espaços, as instalações e os equipamentos das instituições de Educação Infantil deverão oferecer à criança proteção e segurança, assim como oportunidades de aprender e se desenvolver, explorar o mundo e construir sua autonomia.

**Art. 49** Para a concessão do ato de Autorização de Funcionamento, a edificação deve ser adequada ao fim educativo e atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às especificações técnicas definidas nos Códigos de Edificações e de Postura do



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021**  
**CRISTALINA- GOIÁS**  
**“ATUAR PARA EDUCAR”**

Município, no Plano Diretor do Município, pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º As dependências da edificação devem apresentar condições adequadas de aeração, insolação, iluminação natural ou artificial, e, para garantir as condições de acessibilidade e segurança:

- I- o acesso à entrada principal da instituição e os existentes no interior da edificação devem possuir portas adequadas e, se necessário, rampas, a fim de propiciar a circulação das pessoas, inclusive das com deficiência física ou mobilidade reduzida;
- II- as escadas e/ou rampas existentes na edificação devem ter piso antiderrapante e ser equipadas com corrimão e guarda-corpo. Quando se tratar de escadas ou rampas com largura superior a 2,40m, é necessária a instalação de corrimão intermediário;
- III- nas edificações que possuem pavimento superior, ao qual a criança tenha acesso, deve haver tela protetora nas janelas e guarda-corpo na sacada, complementado com grade ou tela protetora, até o teto;
- IV- se houver piscina, deve haver piso antiderrapante em seu contorno e grades com barras verticais, com altura mínima de 1,50m, que isolem a área de circulação em volta, e com portão e cadeado na parte superior.

§ 2º As instalações sanitárias destinadas aos educandos devem ser separadas por sexo, adequadas à faixa etária atendida, em quantidade suficiente, acessíveis às crianças com deficiência física ou mobilidade reduzida e ter garantidas a sua higienização e conservação.

§ 3º Na edificação, deve haver instalações sanitárias destinadas, exclusivamente, aos profissionais que prestam serviços à instituição e aos visitantes, em condições acessíveis às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

§ 4º O mobiliário e os equipamentos destinados ao uso das crianças devem atender aos princípios da ergonomia e apresentar durabilidade, funcionalidade, segurança, estética adequada aos objetivos da Educação Infantil e possibilitar acessibilidade e mobilidade às crianças com deficiência.

§ 5º O fornecimento de água e o afastamento de esgoto devem atender às normas constantes do Código de Posturas do Município de Cristalina e o Código Sanitário.

§ 6º Os reservatórios de água potável das edificações devem ter capacidade suficiente para atender à demanda e deverão respeitar as exigências constantes no Código Sanitário de



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

Cristalina.

§ 7º As caixas d'água das instituições devem ser higienizadas semestralmente, conforme o disposto no Código Sanitário de Cristalina; e na disponibilização de água para beber, há de se observar que:

- I- os bebedouros e os purificadores devem ser instalados em locais apropriados e adequados ao uso das crianças, vedada à instalação em locais insalubres.
- II- os equipamentos de que trata o inciso I devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, com troca periódica dos filtros, conforme normas de manutenção;
- III- a higienização da caixa d'água e o controle de praga devem ser comprovados com documentos.

**Art. 50** Os espaços internos e externos das instituições educacionais devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais, sociais e de serviços gerais, conforme o Código de Edificações e Uso do Solo e Código Sanitário de Cristalina; assim, a edificação deve ter uma estrutura básica que contenha:

- I- sala para recepção;
- II- salas específicas para diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, professores e outras que se fizerem necessárias;
- III- salas para atividades que possibilitem relação metragem/criança mínima de 1,50 m<sup>2</sup> e que permitam a mobilidade das crianças, do mobiliário e dos equipamentos.
- IV- espaços específicos destinados a cozinha, com os equipamentos e utensílios apropriados a conservação de alimentos, a despensa, ao almoxarifado e aos serviços gerais;
- V- refeitório próximo a cozinha, com mobiliário adequado, conforme as normas da ABNT e Inmetro, e em quantidade suficiente, nas instituições que oferecerem refeições.
- VI- áreas coberta e descoberta, que possibilitem o desenvolvimento de atividades de expressão corporal, artística e de lazer, compatíveis com o quantitativo de crianças atendidas;
- VII- área livre, preferencialmente, arborizada e ajardinada, que ofereça segurança e bem estar às crianças e aos professores;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

VIII-parque infantil ou áreas cobertas e descobertas, onde possam ser colocados brinquedos e equipamentos, aprovados pelo Inmetro, que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade e atendam às especificidades das crianças com deficiência.

*Parágrafo único.* As instituições educacionais que oferecem a Educação Infantil e também o Ensino Fundamental devem reservar espaços para uso exclusivo das crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 51** As instituições de Educação Infantil que atendem crianças na faixa etária de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade, em período integral, devem também dispor de:

- I- sala(s) para repouso, provida(s) de colchonetes para uso individual, compatíveis com o quantitativo de crianças atendidas, garantindo espaço para circulação dos professores;
- II- espaço adequado ao banho das crianças e à troca de fraldas e roupas, conforme as normas do Código Sanitário de Cristalina.

*Parágrafo único.* As instituições que optarem por berços ou camas com proteção lateral, de uso individual, deverão assegurar a distância mínima de 0,50 cm entre um(a) e outro(a) e em relação a parede.

## CAPÍTULO X DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

**Art. 52** Entende-se por criação o ato próprio pelo qual é formalizada, por quem de direito, a intenção de criar ou incorporar e manter uma instituição para desenvolver a Educação Infantil, em conformidade com esta normativa.

§ 1º O ato de criação se efetiva para as instituições públicas de Educação Infantil, por meio de decreto do Poder Público Municipal, e para as instituições da iniciativa privada, por meio de Contrato Social ou equivalente registrado em cartório ou na Junta Comercial do Estado de Goiás.

§ 2º O ato de criação de uma instituição de Educação Infantil não autoriza o seu funcionamento, visto que esse depende de ato próprio do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 53** Entende-se por denominação o ato próprio pelo qual é formalizado o nome da instituição.

**Art. 54** Não serão admitidas denominações que façam alusão a outro campo de prestação de serviço, como pousada, hotel, brinquedoteca e outros que não dizem respeito ao campo



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

educacional.

*Parágrafo único.* As instituições já pertencentes ao Sistema Municipal de Educação que, porventura, tenham sido denominadas com alguma dessas nomenclaturas serão orientadas pelo Conselho Municipal de Educação a fazer a alteração do nome de fantasia e ou empresarial, se for necessário, conforme deliberação do Conselho.

## CAPÍTULO XI

### DA MUDANÇA DE CNPJ, MANTENEDORA, ENDEREÇO E DENOMINAÇÃO

**Art. 55** Mudança de endereço e/ou de CNPJ/Mantenedora deverá ser comunicada, previamente, ao Conselho Municipal de Educação, por meio de ofício.

§ 1º A mudança de endereço e/ou de CNPJ/Mantenedora implica a perda do ato autorizador, o que será publicado por meio de resolução própria, ficando a instituição obrigada a protocolizar novo processo de Autorização de Funcionamento, conforme o estabelecido na Resolução CME Nº 26 de 27 de abril de 2022, tanto para a instituição pública, quanto para a instituição privada.

§ 2º Mudança de endereço e/ou de CNPJ/mantenedora obriga a instituição a fazer alterações no Regimento, na Proposta Político-Pedagógica, na escrituração e, inclusive, estatutária, quando couber.

**Art. 56** As mudanças relativas a anexação de área ou imóvel, na vigência da Autorização de Funcionamento, deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias depois de concluída a anexação, por meio de ofício acompanhado de cópia da seguinte documentação:

- I- comprovante de endereço da instituição, que inclua a área ou o imóvel anexado.
- II- comprovante de propriedade ou locação do imóvel;
- III- Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente.
- IV- Alvará de Autorização Sanitária Municipal, atualizado, expedido pelo órgão municipal competente;
- V- Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, atualizado.

§ 1º A anexação de área ou imóvel implica na verificação in loco e na expedição de relatório complementar da verificação prévia, pela assessoria técnica pedagógica do CME.

§ 2º A ampliação da oferta da Educação Infantil, em área ou imóvel anexado, sem o cumprimento do disposto no caput, é irregularidade sujeita às sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

60.

**Art. 57** As alterações relativas à mudança de sócios - alteração de sociedade, na vigência do ato autorizador, devem ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, via ofício, com cópia anexa dos seguintes documentos:

- I- contrato original e das alterações contratuais, caso haja, com registro no Cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial do Estado de Goiás (Juceg);
- II- Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de endereço do(s) sócio(s) admitido(s).

**Art. 58** A mudança de nome empresarial e/ou de fantasia, na vigência de Autorização de Funcionamento, deve ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação, em 30 (trinta) dias, via ofício, com cópias anexas dos seguintes documentos:

- I- alteração contratual ou estatutária;
- II- CNPJ.

§ 1º Mudança de denominação obriga a instituição a fazer alterações no Regimento, na Proposta Político-Pedagógica, na escrituração e, inclusive, estatutária, quando couber.

§ 2º O nome de fantasia, caso exista, deverá constar em todos os documentos da instituição presentes dos autos (Regimento, Proposta Político-Pedagógica, requerimento, ficha de identificação, termo de convênio e outros).

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 59** A construção ou a ampliação das instituições educacionais públicas ou privadas depende de aprovação dos órgãos oficiais competentes e deve ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação, por meio de ofício, para o devido acompanhamento.

*Parágrafo único.* Caso o procedimento de que trata o caput não seja observado, o processo da instituição será diligenciado e enviado ao Conselho Pleno, que deliberará sobre a pertinência da concessão de prazo de até 90 (noventa) dias para que a instituição apresente a documentação prevista nesta Resolução.

**Art. 60** As instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Educação terão por princípio a gestão democrática, assegurada:





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

- I- nas instituições privadas, por meio da participação dos profissionais da educação, das famílias e das crianças atendidas, em reuniões coletivas ou equivalentes, na aprovação e avaliação da Proposta Político-Pedagógica e do Regimento e na avaliação institucional;
- II- nas instituições públicas, por meio da participação dos profissionais da educação, das famílias e das crianças atendidas, na aprovação e na avaliação da Proposta Político-Pedagógica e do Regimento, na avaliação institucional e nos Conselhos Gestor e Escolar.

**Art. 61** Será considerada em situação irregular a instituição educacional sem a Autorização de Funcionamento concedida pelo Conselho Municipal de Educação ou com a Autorização de Funcionamento vencida.

**Art. 62** Os prejuízos causados às crianças, em virtude de situação de irregularidade, serão de exclusiva responsabilidade da instituição educacional/mantenedora e tratadas nas instâncias que se fizerem necessárias.

**Art. 63** Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no caso das instituições públicas, prover as condições físico-estruturais estabelecidas no capítulo IX, artigos 49 ao 52, para a regularização das instituições.

**Art. 64** À Divisão de Assessoria Técnica Pedagógica do Conselho Municipal de Educação compete orientar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os procedimentos legais e pedagógicos referentes à regularização das instituições educacionais no âmbito do Sistema Municipal de Educação, bem como elaborar relatórios de verificação prévia, de acompanhamento e outros.

*Parágrafo único.* A instituição que dificultar e/ou não permitir o trabalho da Assessoria Técnica Pedagógica do Conselho Municipal de Educação estará sujeita a advertência.

**Art. 65** A instituição deverá afixar, em local visível ao público, cópia da Resolução de Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil.

**Art. 66** Em todos os documentos expedidos pela unidade educacional, deve constar a referência ao número da Resolução de Autorização de Funcionamento concedida pelo Conselho Municipal de Educação, que dá amparo legal ao funcionamento da instituição.

**Art. 67** Não se admitem dependências domiciliares no interior das instituições educacionais ou que tenham acesso direto (portas e/ou portões) a elas.

**Art. 68** Os estabelecimentos comerciais, porventura existentes no interior das unidades



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

educacionais, deverão ter como finalidade única atender à comunidade educacional e estar de acordo com a legislação vigente.

*Parágrafo único.* As cantinas e refeitórios deverão se adequar às normas do Conselho Municipal de Educação, no que se refere à orientação de nutricionista e às condições de higiene e funcionamento da cozinha, e deverá ser apresentadoa Assessoria Técnica Pedagógica do CME, sempre que solicitado, o respectivo Alvará de Vigilância Sanitária.

**Art. 69** As instituições de Educação Infantil públicas, conveniadas ou privadas deverão se organizar de modo a oferecer brinquedos, parques infantis e equipamentos, que atendam às especificidades das crianças com deficiência física, em conformidade com as normas de segurança.

**Art. 70** As diretrizes organizacionais do ano letivo da Rede Municipal de Educação, que definem os critérios para orientar a gestão das instituições públicas de Educação Infantil, devem respeitar o que estabelece esta Resolução.

*Parágrafo único.* As alterações nas Diretrizes Organizacionais da Rede Municipal de Educação, em vigência, devem ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento.

**Art. 71** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação as Políticas, a Proposta Político-Pedagógica e o Regimento referentes à Educação Infantil, para aprovação e acompanhamento, antes de serem implementados.

*Parágrafo único.* As alterações na Proposta Político-Pedagógica e no Regimento devem ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação, para aprovação, antes de serem implementadas.

**Art. 72** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, anualmente, informações referentes às instituições educacionais a serem criadas e relatórios descritivos sobre dados estatísticos da Educação Infantil, incluindo a demanda manifesta.

**Art. 73** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá informar ao Conselho Municipal de Educação, antes do início das atividades letivas de um novo Centro Municipal de Educação Infantil, o nome e o endereço da unidade educacional a ser inaugurada, a forma de organização dos agrupamentos e o número de crianças que serão atendidas.

**Art. 74** Caso seja constatada instituição de Educação Infantil em funcionamento, sem o conhecimento do Conselho Municipal de Educação, seu representante legal será convocado a comparecer ao órgão, para receber, oficialmente, o comunicado de que a instituição está



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

funcionando de forma irregular e de que a denúncia desse fato será encaminhada aos órgãos competentes, conforme o disposto no artigo 60.

**Art. 75** As instituições acompanhadas pelo Conselho Municipal de Educação, as quais, por motivos diversos, encontrem-se, até a data de publicação desta Resolução, sem ato autorizador, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promoverem as ações necessárias à sua regularização.

**Art. 76** No caso das instituições que não atendam às exigências desta Resolução para obtenção da Autorização de Funcionamento, poderá ser concedida Autorização Precária, para que elas promovam as devidas adequações, de acordo com as determinações e os prazos deliberados pelo Conselho Pleno.

**Art. 77** O processo referente ao ato de Autorização de Funcionamento da instituição, após sua tramitação final, será arquivado cópia no Conselho Municipal de Educação.

**Art. 78** As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão analisados e deliberados pelo Conselho Pleno.

**Art. 79** A presente resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, ficando assim revogadas a Resolução CME nº 50 de 29 de novembro de 2017 e Resolução CME nº 055 de 26 de agosto de 2020.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS**, aos 27 dias do mês setembro de 2023.

Lívia Maria Rassi Cerçe – Presidente do CME

Mônica Cândido Batista – Vice-Presidente

Denísia Ferreira da Silva – Secretária Geral

Anete Guimarães Amaral

Charles Lopes de Jesus

Cleuda Cristina Gonçalves de L. Silva

Ediane Macedo Albernaz de Souza

Paulo Rogério Santos Silva

Sirlene Grisotto

*Registre-se, publique-se e cumpra-se.*